



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.003648/2010-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.593 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Recorrente** LUIZ PAULO MENDONÇA BRANDÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS COM ALIMENTANDOS (EX-CÔNJUGE). POSSIBILIDADE.**

Poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do IR de sua declaração anual as despesas médicas com alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-50.286, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) DRJ/SP1 (e-fls. 40/46) que *manteve parcialmente* a notificação de lançamento nº 2008/768454630436141 (e-fls. 5/10).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Devidamente intimado das alterações processadas na declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte. O valor refere-se a despesas médicas pagas em face das normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública em divórcio consensual:

Gláucia Brito Brandão R\$ 3.786,12; Thiago Brito Brandão R\$ 2.130,51; Ana Carolina Brito Brandão R\$ 2.068,36.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

O contribuinte apresentou:

A) Cópia da homologação do acordo de separação judicial, datado de 18/11/2003, fl. 11, em que se verifica:

1) *O Requerente pensionará seus filhos com o equivalente a vinte por cento de seus rendimentos líquidos, sendo metade para cada réu, excetuados apenas os descontos obrigatórios, incidindo sobre férias e 13º. salário a serem depositados na conta corrente a ser aberta em nome representante legal dos réus;*

2) *O requerente suportará diretamente o pagamento das despesas dos filhos relativas a educação, no colégio bahiense, incluindo material escolar e saúde através do plano UNIMED ou equivalente;*

6) *O requerente pensionará o cônjuge Gláucia Brito Brandão com um salário mínimo mensal, a ser descontado diretamente em folha do pagamento e depositado na mesma conta corrente a ser aberta junto ao Banco do Brasil, bem como suportará diretamente a despesa com plano de saúde UNIMED ou equivalente.*

B) Nas fls. 12/26 há cópias de boletos bancários da Unimed e de comprovantes de pagamento, do ano de 2007, dos beneficiários: Luiz Paulo Mendonça Brandão, Gláucia Brito Brandão, Thiago Brito Brandão e Ana Carolina Brito Brandão, conforme abaixo:

(...)

Total	12.009,55	11.969,35
-------	-----------	-----------

(\*) O boleto de janeiro/2007, no valor de R\$ 914,09, venceu em 15/01/2007 e foi pago com acréscimos em 23/01/2007, totalizando R\$ 954,29, fl. 12. Assim, o valor a ser considerado para este mês de janeiro é o do boleto, R\$ 914,09.

Em consulta ao Portal IRPF, verifica-se que Gláucia Brito Brandão, CPF 537.297.30720 entregou, em 28/04/2008, Declaração de Ajuste Anual, modelo simplificado, relativa ao ano-calendário 2007.

(...)

De acordo com o que dispõe o art. 50, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, as despesas médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado

judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, **Gláucia Brito Brandão**, ao entregar a DIRPF/2008, modelo simplificado beneficiou-se das deduções previstas na legislação, impedindo que o contribuinte deduzisse as despesas médicas de sua ex-esposa.

Referida Instrução Normativa que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece, no § 1º do Art. 29, que a opção pela declaração simplificada implica a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 11.669,72, no ano-calendário em apreço.

(...)

Assim, no momento em que sua ex-esposa optou por declarar no modelo simplificado, beneficiou-se da dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis declarados, que substituiu todas as deduções previstas na legislação do imposto de renda, incluindo aí a referente às despesas médicas, sem a necessidade de comprovação.

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que os filhos do contribuinte, no ano-calendário fiscalizado, 2007, estavam com 21 anos e 18 anos, conforme abaixo:

(...)

Do acima exposto, pelos documentos constantes nos autos e consultas efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal conclui-se que restou mantida a glosa da despesa médica referente à ex-esposa do contribuinte, no valor de R\$ 3.786,12.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 53/55), o recorrente, basicamente, se insurge contra a manutenção parcial da glosa sobre deduções de despesas médicas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Delimitação do Recurso Voluntário**

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário *é a glosa na dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.786,12.*

### Mérito

Alega, em síntese, que a decisão recorrida reconheceu o seu direito de deduzir despesas médicas realizadas em relação a dependente e, implicitamente, a ex-esposa, alimentada, e, portanto, sua dependente econômica para efeitos fiscais. Afirma que a Lei permite que o contribuinte alimentante deduza os valores por ele pagos a título de despesas médicas em favor da alimentada. Destaca que a decisão recorrida também acolheu do título judicial o seu conteúdo, que determinou que o contribuinte também arcasse com o plano de saúde da alimentada, sua ex-esposa. Aduz que o julgamento de piso não conta com qualquer base normativa ou empírica para o fato de sua ex-exposa ter declarado rendimentos em modelo simplificado, impedindo as deduções legais asseguradas ao contribuinte ora recorrente.

Bem, o ponto central desta lide é a possibilidade do contribuinte poder deduzir em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) os valores pagos com plano de saúde, por determinação judicial, referentes a sua ex-exposa, quando a mesma apresentou declaração optando pelo modelo simplificado.

Para se verificar esta questão e chegarmos a uma conclusão, é necessário percorrer a legislação de regência, acerca do assunto.

A corrente dedução, despesas médicas pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial, encontra previsão legal no §5º, do artigo 78 do RIR, in verbis:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando ***em cumprimento de decisão judicial*** ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior ***poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)*** ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Noutro giro, temos o regramento do desconto simplificado no artigo 84 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, ***o contribuinte poderá optar por desconto simplificado***, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, ***dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie*** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§ 1º O ***desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82*** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).

Veja-se que o regramento é bastante claro ao informar que ao optar por este modelo de declaração o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas pela legislação, estando entre elas as despesas médicas (artigo 80, do RIR).

A decisão de piso fundamentou a manutenção da glosa destas despesas médicas pelo disposto no § 1º do artigo 29, da IN SRF n.º 15, que, praticamente, reproduz o artigo anteriormente citado.

Suponho até que o raciocínio que conduziu a julgadora de piso àquela conclusão possa ter sido corroborado, pelo contido na pergunta n.º 355 do Perguntas e Respostas daquele exercício, abaixo transcrito:

#### PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

*Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes* perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

*No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.*

O problema com esse entendimento é que, como visto acima, diz respeito à cônjuge e, dentro das normas contidas dos artigos 6º ao 8º do RIR/99, para declaração de rendimentos em conjunto ou separado, na constância da sociedade conjugal, configura-se acertado.

Contudo, o caso concreto se refere a ex-cônjuge, ou seja, não há mais que se falar em tributação de rendimentos dentro de uma sociedade conjugal, quanto a isto, vejamos o que temos prescrito no artigo 9º daquele Regulamento:

Art. 9º No caso de dissolução da sociedade conjugal, por morte de um dos cônjuges, serão tributadas, em nome do sobrevivente, as importâncias que este perceber de seu trabalho próprio, das pensões de que tiver gozo privativo, de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar e cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, observado o disposto no § 3º do art. 12 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 68).

§ 1º *Tratando-se de separação judicial, divórcio, ou anulação de casamento, a declaração de rendimentos passará a ser apresentada em nome de cada um dos contribuintes.*

Pelo artigo acima, trazendo para o nosso caso, podemos concluir que ex-cônjuge não pode ser considerado como dependente na declaração do alimentante, indo ao encontro deste entendimento a resposta abaixo:

PENSÃO ALIMENTÍCIA — RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

319 — *Contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos pode considerá-los dependentes na declaração?*

**Não.** Entretanto, excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano.

Parece-me assertivo este entendimento, basta verificarmos que tal pessoa (ex-cônjuge) não consta do rol dos passíveis de serem considerados como dependentes pelo artigo 77 do RIR/99.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, considero que assiste razão ao recorrente.

Desta forma, *restabeleço as deduções com despesas médicas referentes à ex-esposa do contribuinte no valor de R\$ 3.786,12.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura